



# Câmara Municipal de Congonhas



## PROJETO DE LEI Nº 121 /2010

Câmara Municipal de Congonhas

Nº Protocolo 1883

Recebido em 18 de 10 de 2010

Horário 14:10

Assinatura do Responsável

Institui a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal.

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal.

Art. 2º - A Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal tem os seguintes objetivos:

I - incentivar a adoção de medidas que evitem o lançamento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

II - reduzir a poluição ambiental - dos solos e das águas - provocada pelo lançamento de óleo e gordura em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

III - reduzir o gasto de recurso público aplicado em manutenção de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

IV - evitar o entupimento de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a sobra descartada após a utilização de óleo e gordura em atividade culinária.

Art. 3º - A Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal observará as seguintes diretrizes:



# Câmara Municipal de Congonhas



I - incentivo a práticas de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal por meio de suporte técnico a cooperativas, associações e empresas que atuam na área de reciclagem;

II - conscientização da população quanto a dano proveniente do descarte residual de óleo e gordura de origem vegetal ou animal no meio ambiente e quanto às vantagens da sua reutilização ou reciclagem;

III - estímulo a iniciativas não-governamentais voltadas para a reciclagem, bem como a ações ligadas às diretrizes da Política de que trata esta Lei, especialmente as que impliquem geração de trabalho e renda;

IV - busca do cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente;

V - promoção de estudo e desenvolvimento de projeto e programa que atenda às finalidades desta Lei;

VI - incentivo à cooperação entre a União, o Estado, os municípios e as Organizações Não-Governamentais - ONGs -;

VII - implantação e gerenciamento de coleta especial;

VIII - incremento na fiscalização de indústria de alimento e de serviço de alojamento e alimentação, conforme classificação na Lei Municipal 2.622 de 2006.

IX - monitoramento do descarte de material originário de limpeza de caixa de gordura realizada por empresa prestadora de serviço dessa natureza.

Art. 4º - Para a execução dos objetivos propostos no art. 2º desta Lei, o Executivo promoverá:

I - a realização de estudo sobre as formas adequadas de descarte de óleo e gordura de origem animal e vegetal;

II - a realização de estudo sobre a viabilidade de coleta especial e reaproveitamento do resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, especialmente, para a produção de biodiesel;

III - o desenvolvimento de campanha de conscientização ambiental da população;



# Câmara Municipal de Congonhas



IV - o estabelecimento de convênio com empresas e entidades envolvidas na reciclagem;

V - a fiscalização e o monitoramento quanto ao funcionamento adequado de caixa de gordura dos estabelecimentos citados no inciso VIII do art. 3º desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DO RECOLHIMENTO DE ÓLEO E GORDURA

Art. 5º - Para fins do disposto nesta Lei, o Executivo instalará, em cada região do Município, no mínimo 1 (um) posto para o recolhimento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, podendo utilizar equipamentos públicos já instalados.

Parágrafo único - O recolhimento a que se refere o *caput* deste artigo será registrado, no ato de entrega do resíduo de que trata esta Lei, para fins de fiscalização ou bonificação resultante de convênio que vier a ser firmado pelo Executivo.

Art. 6º - Como medida de incentivo ao recolhimento do resíduo de que trata esta Lei, o Executivo poderá criar um sistema de bonificação pecuniária para a entrega dos resíduos.

Parágrafo único - O valor do bônus a que se refere o *caput* deste artigo será estabelecido no regulamento desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DAS OBRIGAÇÕES

Art. 7º - Ficam obrigados os empreendedores responsáveis por feira e evento realizados em próprio público a instalar recipiente adequado para o recolhimento do resíduo de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Fica isento da obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo o evento em que não haja preparação de alimento, e em que não seja utilizado gás liquefeito de petróleo.

Art. 8º - Fica obrigada a empresa pública ou privada, cuja atividade acarretar a produção de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a entregar esse resíduo no posto de recolhimento a que se refere o art. 5º desta Lei ou a empresa que comercialize esse produto.



# Câmara Municipal de Congonhas

## CAPÍTULO III DAS PENALIDADES



Art. 9º – O descumprimento do disposto no art. 7º desta Lei acarretará multa, além da obrigação de cessar a transgressão no prazo fixado no regulamento desta Lei.

§ 1º - O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será de:

I – R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para evento com público até 2.500 pessoas;

II – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para evento com público superior a 2.500 pessoas;

III – R\$ 4.000, 00 (quatro mil reais) para evento com público superior a 10.000 pessoas;

IV – R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) para evento com público superior a 15.000 pessoas.

Art. 10 - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa a que se refere o art. 8º desta Lei às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total da atividade, até que sejam corrigidas as irregularidades;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades.

Art. 11 - A advertência de que trata o inciso I do art. 10 desta Lei implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade no prazo fixado no regulamento desta Lei.

Art. 12 - A multa de que trata o inciso II do art. 10 desta Lei será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no regulamento desta Lei.

Art. 13 - O valor da multa de que trata o inciso II do art. 10 desta Lei será de:



# Câmara Municipal de Congonhas

I - R\$1.000,00 (um mil reais), para estabelecimento com área de até 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);

II - R\$2.000,00 (dois mil reais) para estabelecimento com área acima de 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).



Art. 14 - Os valores da multa a que se referem o § 1º do art. 9º e o art. 13 desta Lei serão reajustados anualmente, nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

Art. 15 - O prazo para pagamento da multa de que tratam o § 1º do art. 9º e o art. 13 será fixado em regulamento desta Lei e, após o vencimento, o valor respectivo será inscrito em dívida ativa.

Art. 16 - Em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta Lei, as multas de que tratam o § 1º do art. 9º e o art. 13 desta Lei serão aplicadas em dobro relativamente ao seu valor inicial.

Parágrafo único - Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática da mesma infração, cometida pelo mesmo agente no período de até 12 (doze) meses, contado da última advertência ou multa.

Art. 17 - A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades de que trata o inciso IV do art. 10 desta Lei será aplicada:

I - após 3 (três) meses da interdição da empresa, na hipótese de não ter sido sanada a irregularidade;

II - na hipótese de descumprimento do auto de interdição.

Art. 18 - As penalidades de que trata esta Lei serão aplicadas após a implantação, nas regiões, do posto de recolhimento a que se refere o art. 5º desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Para cumprimento do disposto nesta Lei, o Executivo poderá estabelecer convênio, contrato e parceria com órgão, empresa ou entidade pública ou privada.

§ 1º - O órgão ou a entidade a que se refere o *caput* deste artigo deverão manter cadastro com dados de identificação da pessoa física ou jurídica que proceder à entrega do resíduo de que trata esta Lei.



# Câmara Municipal de Congonhas



§ 2º - A entidade privada a que se refere o *caput* deste artigo deverá classificar-se previamente, no órgão competente do Município.

Art. 20 - O Executivo promoverá campanha para o recolhimento de resíduo originário de óleo e gordura de origem vegetal ou animal e sobre as consequências desse ato para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - A campanha de que trata o *caput* deste artigo será iniciada no primeiro dia útil após a data de vigência desta Lei.

Art. 21 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei, contado da data de sua vigência.

Art. 22 - O Poder Executivo incluirá na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e na Lei Orçamentária Anual - LOA -, do exercício civil seguinte a data de publicação desta Lei, as despesas decorrentes de sua execução.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente à data de publicação das leis orçamentárias referidas no art. 22.

Congonhas, 18 de outubro de 2010

  
Anivaldo Antônio dos Santos Coelho  
Vereador

GVAC/mtg



# Câmara Municipal de Congonhas

## JUSTIFICATIVA



Sr Presidente

Srs Vereadores,

A apresentação deste Projeto fundamenta-se no propósito de contribuir para a discussão do assunto e que para que se possa contemplar aspectos fundamentais sobre o tratamento e a reciclagem de óleos e gorduras de origem animal e vegetal.

É inegável a importância de construir-se uma legislação sobre esse tema, visto a preocupação com o meio ambiente e a busca de sua preservação serem tópicos comuns de discussão em âmbito internacional. Nesse sentido, este projeto propõe-se a especificação de determinados procedimentos, bem como da sugestão do estabelecimento de convênios e parcerias para a implementação desta política ambiental.

Para a elaboração desta Proposição, optou-se por levar em consideração experiências já implementadas em outros municípios, a fim de amparar a presente proposição.

Além disso, será razoável a realização de debates sobre a matéria no âmbito do Poder Legislativo, incluindo se for o caso, a oitiva de especialista.

Outro ponto que merece atenção é o grande interesse comercial pelo resíduo de óleos e gorduras demonstrado pelas entidades da iniciativa privada em outras cidades brasileiras e do exterior, com especial destaque para as experiências das cidades de Salvador, na Bahia, e de São Francisco, na Califórnia.

Os altos custos de manutenção de redes públicas aliados ao grande interesse comercial demonstrado pelo resíduo em questão, permitem pressupor a viabilidade do estabelecimento de parcerias com órgãos públicos e entidades da iniciativa privada que tendem a minimizar os custos de implantação e a execução de tal política.

Reafirmando-se a premência do debate sobre a logística de recolhimento do material descartado, aspecto até então ausente das proposições em trâmite no Legislativo, evidenciou-se a necessidade de uma extensa pesquisa sobre o assunto, a qual resultou na presente proposta de lei.



# Câmara Municipal de Congonhas



Foram avaliadas iniciativas como o programa desenvolvido no Ceará, o Ecoelce, realizado por meio do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento regido pela Agência

Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, e implementado pela Companhia Energética do Ceará - Colce, mediante convênios com empresa privada e a Universidade Federal de Fortaleza. Nesse programa, foram detectadas alternativas que incentivavam o recolhimento dos resíduos de óleo e gordura, pela população, mediante a concessão de bônus e descontos em conta de energia elétrica. Ressalte-se, ainda, nesse Programa do Ceará, a participação ativa da Câmara Municipal de Fortaleza.

De igual maneira, outro projeto estudado foi o de reciclagem de óleo e gordura, desenvolvido no Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, o Vale Luz que também trabalha com um sistema de bonificação e postos de coleta.

O êxito de ambas as iniciativas foi o responsável pelo interesse de outros municípios daqueles estados em implementarem projetos semelhantes. A partir dessas pesquisas, verificou-se que um programa nesses moldes poderia ser desenvolvido também em Congonhas.

Aos debates sobre a matéria, aliaram-se as experiências desses estados, configurando-se, portanto, um novo horizonte de possibilidades para o tratamento dos resíduos de óleos. A inovação desta proposta, reside em procedimentos como:

- a obrigatoriedade de criação, em todas as regiões do Município, de postos de coleta de resíduos originários de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal;
- a obrigatoriedade de as empresas públicas ou privadas cujas atividades acarretarem a produção de resíduos entregarem esse produto nos postos mencionados;
- a possibilidade de posterior criação de um sistema de bônus pecuniário para a entrega dos resíduos;
- o estabelecimento de convênios, contratos e parcerias entre o Executivo e outros órgãos ou entidades públicas ou privadas; ressalte-se que essas iniciativas possibilitam que o Executivo não tenha nenhum gasto com a implementação da Política de que trata esta Lei;

a atribuição de penalidades para os infratores desta Lei;



# Câmara Municipal de Congonhas



- a vinculação da vigência da lei à previsão de seus custos de implantação e execução na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e Lei Orçamentária Anual - LOA

Haja vista o exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Congonhas, 18 de outubro de 2010

  
Anivaldo Antônio dos Santos Coelho

Vereador

GVAC/mtg



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, em 27-10-2010.

Refere-se Projeto de Lei  
nº 224/2010.

Ao Procurador do Legislativo,  
para emissão de parecer e  
posterior encaminhamento  
à Comissão Permanente.

Elder Vale Marques  
Gerente do Legislativo





Congonhas, 04 de novembro de 2010.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

**Ref.: Projeto de Lei 121/2010 – institui a política municipal de coleta tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal.**

### **PARECER**

Versa o projeto sobre instituição de política municipal de coleta tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal.

O projeto foi proposto por edil, ou seja, foi de iniciativa parlamentar.

Em que pese a nobre iniciativa desta Câmara, o projeto estabelece uma série de obrigações para órgãos e secretarias pertencentes ao quadro administrativo da Prefeitura, ofendendo, desde modo, o art. 2º da Constituição Federal.

Isto porque, o referido artigo consagra o princípio da separação de funções dos Poderes, cerne do Estado Democrático de Direito, o qual serve de ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, titulares de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

O Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerencia a máquina estatal (artigo 84, II da CF/88), promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade. Assim, incumbe ao Chefe desse Poder, no exercício de sua atribuição típica de ferenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas, quaisquer que sejam, de forma exclusiva, sem a oitiva do Parlamento.

Portanto, o Legislativo não está autorizado a instituir programa, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, ferindo, assim, o princípio da separação de funções, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Não bastassem tais considerações, releve-se, ainda, a inconstitucionalidade de iniciativa da Câmara Municipal de projeto de lei cujo teor implique aumento de despesa prevista na lei orçamentária anual, por ser matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CF/88, artigo 165, §5º c/c artigo 63, I), sob pena de romper o equilíbrio entre os Poderes Municipais.

No caso em tela, são determinados pela proposta a realização de estudo sobre formas de descarte, viabilidade de coleta especial, desenvolvimento de campanhas de conscientização ambiental, instalação de postos de coletas e recolhimento, com criação de bonificação pecuniária, tudo isto que gera custo e despesas.

Traxemos à colação alguns julgados do TJMG, que indicam a inconstitucionalidade de leis que ferem o princípio insculpidos no art. 2º da CF:



**Número do processo:** 1.0000.07.462696-1/000(1)

**Relator:** RONEY OLIVEIRA

**Data do Julgamento:** 08/10/2008

**Data da Publicação:** 07/11/2008

**Ementa:**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa no devido processo legislativo. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação acolhida.**

**Súmula:** À UNANIMIDADE, ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO.

**Número do processo:** 1.0000.07.456153-1/000(1)

**Relator:** JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

**Data do Julgamento:** 13/05/2009

**Data da Publicação:** 10/06/2009

**Ementa:**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que acarreta aumento de despesa da Administração Pública não prevista no orçamento, bem como que viola princípio da Constituição Estadual, que prevê que as leis municipais devem observar os princípios das Constituições dos Estados e da República.**

**Súmula:** JULGARAM PROCEDENTE.

**Número do processo:** 1.0000.05.422584-2/000(2)

**Precisão:** 49

**Relator:** EDELBERTO SANTIAGO

**Data do Julgamento:** 24/10/2005

**Data da Publicação:** 07/12/2007

**Ementa:**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 085/2005 do Município de Oliveira, de iniciativa legislativa - Incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito da municipalidade - Criação de órgãos - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Renúncia de receita - Finanças públicas - Aumento de despesas, sem indicação da necessária fonte de receita correspondente - Ingerência indevida do Legislativo em esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal - Infringência ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo**



6º, da CEMGE, de observância obrigatória nos Municípios, nos termos dos artigos 172 e 173, caput e § 1º, do mesmo Diploma Legal Representação julgada procedente, rejeitada a preliminar.

**Súmula:** REJEITARAM PRELIMINAR. NO MÉRITO, JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO.

Concluimos pois, pela inconstitucionalidade formal do projeto em questão, por vício de iniciativa.

Este é o nosso parecer, smj.

**Adriano Melillo**  
**PROCURADOR DO LEGISLATIVO**



# Câmara Municipal de Congonhas



## REQUERIMENTO Nº 293/2010.

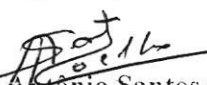
Exmo.Sr.

Eduardo Cordeiro Matosinhos

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas

O Vereador que o presente subscreve, em conformidade com o texto regimental, requer a V.Exa. a retirada de tramitação dos Projetos de Leis nº 087; 099; 119; 120 e 121/2010, todos de sua autoria.

Câmara Municipal de Congonhas, 08 de novembro de 2010.

  
Anivaldo Antônio Santos Coelho  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, em 11.11.2010.

Refere-se ao Projeto de Lei nº  
121/2010.

Arquive-se.

*PMU des*

